



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384935-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante NOMAD CARGO EIRELI, é embargado FABIANO ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47010

EDECL. Nº: 2384935-26.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SERTÃOZINHO

EBTE.: NOMAD CARGO EIRELI

EBDO.: FABIANO ROSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Não enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 123/130 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela executada.

Insurge-se a embargante executada, alegando padece de omissão o acórdão embargado no tocante a devida aplicação do art. 509, I, do CPC, pois a execução é ilíquida.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração se destinam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“(…) Nega-se provimento ao recurso.

Reza o art. 509 do CPC:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos

apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

No caso em tela, trata-se de aplicação do art. 509, § 2º, do CPC, sendo desnecessária a instauração de liquidação de sentença.

A apuração do valor correspondente ao item “b” da condenação (“b) CONDENAR a parte reconvinde ao pagamento das diárias de estadia do reconvinte, nos termos da fundamentação, em que o montante será calculado em fase própria pelos parâmetros indicados” sentença de fls. 91/96 do processo nº 1000617-92.2023.8.26.0597), depende apenas de cálculo aritmético, permitindo-se ao credor promover, desde logo, o cumprimento de sentença.

Nesse sentido, precedente do STJ: [...].

No mesmo sentido precedentes do TJSP: [...].

Desnecessária, portanto, a instauração de fase de liquidação, sendo possível a apuração do valor devido nos autos do cumprimento de sentença mediante simples cálculo aritmético.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.”

Data vênua, não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão embargado, tendo o presente recurso nítido caráter infringente, visando a embargante, na verdade, a revisão da matéria enfrentada, inadmissível em embargos de declaração.

O acórdão embargado foi suficientemente claro ao expor as razões pelas quais negou provimento ao recurso da agravante, mantendo a decisão ora recorrida.

Nesse contexto, não pode ser considerado omissivo o acórdão pelo simples fato de não haver identidade entre o entendimento adotado pelo colegiado e o defendido pela embargante, devendo a recorrente manifestar o seu inconformismo em recurso adequado e não em embargos de declaração.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados a fim de que cumpra o seu objetivo.

É o que estabelece o art. 1.025 do CPC: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais

superiores, a violação à determinada norma ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão de origem.

“O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

Sobre o tema, jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Artigo 535 do Código de Processo civil - Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado - Pretensão de reforma com efeito infringente - Impossibilidade através do recurso eleito - Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes - Prequestionamento - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 São Carlos 9ª Câmara de Direito Público Relator: Yoshiaki Ichihara 17/04/2002);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes 01/11/94).

Por tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**